



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 015/CT/2017

Assunto: *Regulamentação relacionada à contratação e atuação do enfermeiro assistencial (trainee)*

I – Fatos:

“Gostaria de saber por quanto tempo um enfermeiro graduado atua como assistencial (sem estar ocupando cargo de coordenação, chefia de equipe, mas sim com um "técnico melhorado", não vestindo uniforme de enfermeiro e tampouco ocupando liderança de equipe, pois assumem paciente como qualquer outro técnico e ao mesmo tempo realização procedimentos permitidos apenas a enfermeiros (SVD, SVA, SNE, SNG, etc). Quando entram na instituição é falado que seria como um enfermeiro trainee e após conhecer a rotina da instituição, passariam a ocupar cargo de enfermeiro. Assumimos como técnicos, porém nossa evolução de enfermagem sai como assinatura de enfermeiro, inclusive com o COREN, sendo que nosso salário fica entre a faixa do técnico e a faixa do enfermeiro”.

II – Fundamentação e análise:

A Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Em seu Art. 6º – São enfermeiros: I – o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

RESOLUÇÃO COFEN-311/2007, aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Em seu PREÂMBULO, esclarece que a enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida. É proibido, de acordo com o Art. 75 - Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer as funções de enfermagem pressupostas.

De acordo com Mattos & Stipp (2009, p.834) a enfermeira deve se manter em aprimoramento contínuo, devido à velocidade com que a tecnologia se desenvolve e aos desafios e expectativas da sociedade e das instituições com relação ao seu trabalho. Com a percepção desse processo de crescimento, estruturam um modelo de recrutamento e seleção de pessoal que denominaram de “Programa Trainee”. O programa visa criar condições apropriadas para inserção, adaptação e preparo especializado do recém-graduado no contexto institucional. Entretanto, não se encontra na legislação, resolução ou parecer sobre o assunto emitido pelo COFEN ou pelo COREN. Entende-se que a capacitação de enfermeiros, é importante e deve ser permanente, porém, considera-se que o enfermeiro, foi devidamente preparado pela Instituição de Ensino para exercer as suas funções de acordo com o previsto na legislação, como: desenvolver criteriosamente competências pessoais como capacidade de trabalhar sob pressão, comunicação, tomada de decisão, criatividade, entre tantas outras competências, seguindo o determinado na legislação específica de enfermagem. A Educação permanente é um pressuposto importante e louvável na carreira profissional do enfermeiro e deve ser oportunizada pelas instituições de saúde, mas não deve ser utilizada como condição impeditiva, para que o enfermeiro seja contratado de acordo com a sua formação específica, com todas as responsabilidades, deveres e direitos que lhe assiste a legislação.

III – Conclusão:

Ante ao exposto, de acordo com a legislação vigente, o COREN/SC, entende que o profissional enfermeiro, quando de posse de seu diploma de graduação e devidamente inscrito em seu Conselho Profissional, se torna legalmente habilitado para exercer as funções compatíveis com a sua formação em todo território nacional. Por outro lado, tendo em vista as categorias profissionais de enfermagem, a categoria “enfermeiro trainee” não se encontra



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

entre elas, sendo respectivamente, enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Recomenda-se que as instituições de saúde estabeleçam plano de cargos e salários, e mantenham programas de educação permanente, para os profissionais de enfermagem, visando o aprimoramento profissional para a melhoria da qualidade da assistência prestada. Mas por ocasião da contratação do profissional, sejam contratados como enfermeiros respeitando-se a remuneração de seus quadros de pessoal ou pisos estabelecidos para a categoria pelas instituições representativas da profissão, bem como, as atribuições dos profissionais de enfermagem elencadas na Lei do Exercício Profissional nº 7498/86.

É o Parecer.

Florianópolis, 17 de maio de 2017.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino
Câmara Técnica de Educação e Legislação
COREN/SC – 19407
Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 23 de maio de 2017 e homologado na 544ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 20 de junho de 2017.

Membros:

Enf. MSc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC - 118510

Enf. MSc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC - 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC - 19407



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

IV - Bases de consulta:

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986.**

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

Acesso em: 15 de maio de 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **RESOLUÇÃO COFEN-311/2007** Disponível

em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso em 15 de maio de

2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **DECRETO N 94.406/87.** Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/index.php?s=DECRETO+N+94.406%2F87>. Acesso em 15 de

maio de 2017.

MATTOS. Valéria Zadra de. STIPP. Marlucci Andrade Conceição. **Programa Trainee: um**

modelo de gestão de enfermeiras recém-graduadas. 2009. Acta Paul Enferm

2009;22(6):833-5. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v22n6/a17v22n6.pdf> Acesso

em 15 de maio de 2017.